



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 280/2022

Referência: Processo nº 4.240/2022

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 028, de 08 de dezembro de 2022

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 028, de 08 de dezembro de 2022, que *Dispõe sobre a taxa de autorização de ocupação do espaço público, taxa de licença para abate de animais, altera a Lei Complementar nº 148/2019 e a Lei Complementar nº 19/1995, e dá outras providências.*

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a taxa de autorização de ocupação do espaço público, taxa de licença para abate de animais, altera a Lei Complementar nº 148/2019 e a Lei Complementar nº 19/1995, e dá outras providências.

Foi informado que o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo regulamentar as normas sobre uso e ocupação do solo urbano.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Destacou-se ainda na Exposição de Motivos que a Constituição Federal de 1988 atribui competência aos Municípios para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Logo, segundo o Autor, o presente projeto de lei complementar encontra-se no âmbito da competência do município de Cáceres.

A Lei Orgânica, prevê expressamente em seu inciso XII, do artigo 6º, o seguinte:

“Art. 6º Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua Zona Urbana;

Analizando as particularidades do presente projeto de lei complementar, verifica-se que ele regulamenta a **taxa de autorização de ocupação do espaço público, taxa de licença para abate de animais**.

Portanto, a municipalidade detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como o uso e a ocupação do solo urbano em seu território.

Logo, não há que se falar em afronta aos preceitos constitucionais quando a lei aplicável dispõe exclusivamente acerca do uso e ocupação do solo e taxa de licença para abate de animais, também de competência do município.

Nesse sentido:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

"EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. DIREITO DE CONSTRUIR. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. TORRE DE TELEFONIA MÓVEL. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. MERA ALEGAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DESLOCAR A CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.10.2010. Q entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. A Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nele compreendidos o uso e a ocupação do solo urbano no seu território. Mera alegação de existência de interesse da União é insuficiente para justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STF - ARE 780070 ED, Relator (a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016) (gf)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. INSTALAÇÃO DE TORRES DE TELEFONIA CELULAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

MUNICIPAL PARA DISCIPLINAR O USO E
A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. AGRAVO REGIMENTAL AO
QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (STF - RE nº 632.006/SC-AgR,
Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, DJe 28/11/14)
No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA -
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO -
COMPETÊNCIA MUNICIPAL - RECURSO PROVIDO - SEGURANÇA
DENEGADA. - Restando demonstrado que a Lei Municipal nº
4.237/2013, do Município de Iturama, dispõe, exclusivamente, sobre a
cobrança de taxa de fiscalização de uso e ocupação do solo, não há que
se falar em ilegalidade ou constitucionalidade da norma, uma vez
que a Constituição Federal confere aos municípios competência para
legislar sobre assuntos de interesse local, nele compreendidos o uso e a
ocupação do solo urbano no seu território. (TJ-MG - AC:
10344160025963001 Iturama, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento:
28/03/2019, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:
03/04/2019) (gf)

E, sobre a revogação do artigo 211, da Lei Complementar nº. 19/1995,
temos que esta norma prevê que:

“Seção III

Da Utilização das Vias Públicas Subseção I Da Ocupação das Vias Públicas

Art. 211 O Executivo Municipal poderá permitir a ocupação de passeios
públicos com mesa, cadeiras ou outros objetos obedecidas as seguintes
exigências:

I - Só poderá ser ocupado parte do passeio correspondente a testada do
estabelecimento;


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II - Deverá ficar livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta de localização indicando a testada, a largura dos passeios, o número e posição das mesas e cadeiras.”

Trata-se de norma que conflita com as normas deste projeto de lei complementar, razão pela qual é escorreita a sua revogação.

Dessa forma, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 028, de 08 de dezembro de 2022.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 028, de 08 de dezembro de 2022.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2022.

FRANCISCO WELSON
AMARANTE DOS
SANTOS:98442007172
Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELSON AMARANTE
DOS SANTOS:98442007172
Dados: 2022.12.28 10:22:30 -04'00'

CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:9228436
1153
Assinado de forma digital
por CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361153
Dados: 2022.12.28
10:17:13 -04'00'

Pastor Júnior

RELATOR

Manga Rosa
PRESIDENTE
Leandro dos Santos
MEMBRO